



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE

REF.: Pregão Presencial Nº 2019.12.04.01-PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2019

MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 41.403.056/0001-74, com sede à Rua Aracaju, 971, Henrique Jorge, Fortaleza-CE, CEP. 60.521-095, tendo por representante legal MARIA DO SOCORRO LIMA E SILVA, portadora do RG nº 2016252610-0 e CPF nº 213.230.203-06, residente e domiciliado à Rua Aracaju, 967, Henrique Jorge, Fortaleza-CE, CEP. 60.521-095, ocupante do cargo de Diretora da empresa, neste ato representada pelo seu procurador o Sr. Wagner de Almeida Lima, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 95002524453, expedida pelo SSP-CE, devidamente inscrito no CPF sob o nº 770.592,983-04, vem com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

RECURSO HIERÁRQUICO

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.



A

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

· EMÉRITO JULGADOR

Permissa vênia, a r. decisão da ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, que declarou como vencedora a Empresa HM SERVIÇOS LTDA, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 26.12.2019, quinta-feira, a empresa **HM SERVIÇOS LTDA** foi declarada vencedora do **LOTE ÚNICO** do presente pregão.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5°. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; " (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **HM SERVIÇOS LTDA**.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 27.12.2019, sexta-feira, e encerrará no dia 02.01.2020, quinta-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito reversivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito reversivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito reversivo ao recurso.

J

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

llustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisión ocorreu em um grande equívoco em declarar vencedora a empresa HM SERVIÇOS LTDA., haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.04.01-PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2019, vejamos:

3.0 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME:

- 3.1.2 A documentação **OBRIGATÓRIA** que deverá ser apresentada para o credenciamento é a seguinte:
- 3.1.1.5 As microempresas ou empresas de pequeno porte que pretendiam, usufruir dos benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar declaração de que se enquadram nesta categoria jurídica empresarial, mediante apresentação de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Declaração de enquadramento validada pela Junta Comercial
- 3.1.1.5.1 A não apresentação desta declaração leva ao entendimento de que as empresas proponentes não têm interesse nos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou não se enquadram nesta categoria jurídica.

Deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que, apenas a empresa MARIA DO SOCORRO LE SILVA EIRELI - EPP atendeu a todas as exigências do edital para usufruir dos benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme descrito na ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO, e a empresa HM SERVIÇOS LTDA não apresentou em sua documentação de CREDENCIAMENTO a certidão SIMPLIFICADA ou Declaração de enquadramento validada pela Junta Comercial, exigida no item 3.1.1.5 para credeniamento como ME ou EPP; documentos da ATA em anexo.

Ambas as empresas iniciaram a fase posterior de LANCES sendo restrito apenas à empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP usufruir dos benefícios ofertados por lei às empresas ME ou EPP, conforme documentação e afirmação explícita da Pregoeira.

7.0 - DA FASE COMPETITIVA DO CERTAME

- 7.10 O licitante terá um tempo máximo de 5 (cinco) minutos para ofertar seu lance; não o fazendo dentro deste tempo será eliminado da fase de lances do certame, com a consequente consideração do último preço apresentado pela licitante, para efeito de ordenação das propostas.
- 7.14 O encerramento da etapa dar-se-á quando, convocadas pela Pregoeira, as licitantes deixarem de apresentar novos lances
- 7.16 Ocorrendo empate previsto no art. 44 § 2º da Lei Complementar nº 123/06 e posterior Lei nº 147/2014, será assegurada a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a melhor oferta não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- 7.16.1 Entende-se por empate as situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.



4

7.21.1 - Encerrada a fase competitiva do certame e ordenadas as propostas será aberto pela Pregoeira o Envelope nº 2 - Documentos de Habilitação da licitaria classificada com menor preço.

Frise-se que, conforme ANEXO I - MAPA DE PREÇOS INICIAIS E DE LANCES da ATA ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO, a empresa HM SERVIÇOS LTDA apresentou como último lance (lance 242) valor que configurava empate conforme especificado em edital, e amparado por lei das licitações públicas e das microempresas e empresas de pequeno porte, após encerrada pela Pregoeira a etapa de lances, conforme item 7.0 e demais, deveria ser declarada vencedora a empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP., contudo a pregoeira declarou vencedora a empresa HM SERVIÇOS LTDA, passando então a abertura de seus documentos de habilitação. Para ser considerada vencedora seu lance final deveria ter sido inferior a R\$ 284.003,00

Este ato causou enorme descontentamento e reclamação formal no ato, junto à Pregoeira, por parte de nossa empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP, pois ficou evidente que a DECISÃO FINAL da FASE COMPETITIVA DO CERTAME desrespeitou o próprio edital.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declarar a empresa vencedora do presente pregão.

Ora llustres Julgadores!!! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, REVERTENDO a decisão e declarando vencedora a empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP.,

III - DO DIREITO:

I - APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO:

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida foi diligente e apresentou em sua proposta, os documentos —exigidos em conformidade com o edital.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Portanto, como pode??? Uma empresa credenciada como EPP não usufruir dos benefícios à que tem direito por legislação específica ???

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomía, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua documentação conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa Recorrida atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Conclui-se então que, se a decisão da Pregoeira for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentação em condições exigidas pelo edital e não pode gozar dos benefícios previstos em Lei.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da decisão da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

A



Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora outra Empresa e não uma empresa que atende ao edital e aos benefícios em lei conferido às empresas ME ou EPP assim credenciadas, e que, o Administrador Público selecionou a proposta que fere os princípios da administração, afastando-se dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo E Fisi 80 Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, declarar vencedor licitante que Não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos de ensinamento do ilustre Marçal Justen:

"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital) ".

II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escoihas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação como vencedores da FASE COMPETITIVA DO CERTAME a empresa HM SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que a sua proposta não está em total consonância com o instrumento convocatório, no que tange ao privilégio concedido às empresas EPP ou ME assim credenciadas no processo de desempate e , está em desacordo com o edital, assim pedimos a pregoeira que faça cumprir seu edital e as leis, declarando vencedora a empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP.

III – DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão de Licitações, verifica-se a nítida —falta de cautela ao analisar e julgar o resultados final da etapa de lances, fase competitiva do certame.

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas de lances, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital.

8.2.2.9 - Somente poderão usufuir dos benefícios da Lei Complementar nº 123 as ME's e EPP's devidamente credenciadas

Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, in verbis:

"Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."





É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41° e 48° da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.

O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pla descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão "na linha de frente" dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche as condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

".... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

De outra parte, a conduta voltada à declaração de vencedora do certame como sendo a empresa HM SERVIÇOS LTDA viola o **princípio da isonomia** que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3°, da Lei n. ° 8.666/93).

IV - DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja revertida a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se VENCEDORA a empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP e posteriormente analisados seus documentos de habilitação conforme estabelecido em edital, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n. ° 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Termo em que, Pede e espera deferimento. Fortaleza/CE, 27 de dezembro de 2019.

WAGNER-DE ALMEIDA\LIMA

MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - CNPJ 41.403.056/0001-74 MARIA DO SOCORRO LIMA E SILVA - Proprietária IDENTIDADE nº 2016252610-0 - CPF 213.230.203-06





haticas littales



PROCESSO Nº 060/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2019.12.04.01

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Aos 26 (Vinte e seis) dias do mês de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 08:00h (oito horas), na Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Avenida 22 de Janeiro, 5183, Centro, Icapuí-CE, reuniram-se a Pregoeira Ana Queli de Castro Silva Costa e sua equipe de apoio composta por Elinaldo Alves da Silva, nomeados pela Portaria nº 005/2019, de 03 de janeiro de 2019, para proceder à abertura e julgamento da licitação em epígrafe, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicações em jornais (Diário Oficial do Estado do Ceará, Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação), para divulgação dos atos oficiais e administrativos do Município de Icapul - CE. A Equipe de Apoio iniciou os procedimentos de credenciamento dos representantes das empresas interessadas em participar deste pregão. Na hora previamente designada, a Pregoeira declarou aberta a sessão, e, ato contínuo, prestou os esclarecimentos acerca da forma de condução do pregão e informou terem sido credenciadas as empresas: 01 - HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.698.807/0001-99, representada por seu Sócio o Sr Herberlh Reis Cavalcante Mota, CPF: 996.234.123-04 (não usufrui dos benefícios de ME/EPP); 02 - MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI, CNPJ: 41.403.056/0001-74, representada por Seu procurador o Sr. Wagner de Almeida Lima, CPF: 770.592.983-04 (usufrui dos benefícios de ME/EPP). Foi solicitado dos presentes que analisassem e rubricassem os documentos de credenciamento. Ato contínuo, a pregoeira solicitou que os licitantes presentes fizessem a entrega dos envelopes de nº 01 e 02. Em seguida, a pregoeira procedeu à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e passou à análise das mesmas. Examinada a aceitabilidade das propostas, quanto ao objeto, seu valor, e, ainda, verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, foram classificadas para a fase de negociação as empresas participantes conforme consta no Mapa de Preços Iniciais e de Lances (Anexo I desta ata). A pregoeira solicitou dos participantes presentes que rubricassem as propostas de preços. A Pregoeira procedeu com a fase de negociação, propondo que os representantes credenciados formulassem lances de menor valor de suas propostas, tendo logrado êxito, conforme demostrado no Mapa de Preços Iniciais e de Lances em anexo. Encerrada a fase de negociação para os lotes, procedeu-se à abertura do envelope nº 02 - "Documentos de Habilitação" da empresa consagrada vencedora do lote único, sendo a empresa: HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.698.807/0001-99. A Equipe de Apoio iniciou a verificação da conformidade dos documentos de habilitação apresentados perante as exigências expressas no instrumento convocatório. Tendo a empresa vencedora atendido aos requisitos do edital, a pregoeira concluiu com a habilitação da empresa HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.698.807/0001-99, sendo declarada vencedora do lote único com o valor global de $\sqrt{}$









Elinaldo Alves da Silva

Ĕquipe∖de A¢oίο

R\$ 290.000,00 (Duzentos e noventa mil reais). O representante da empresa vencedora fica ciente do prazo para apresentação da Proposta Adequada conforme valor ofertado em lances. A pregoeira indagou dos participantes sobre a intenção de interpor recurso, tendo o representante da empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI, CNPJ: 41.403.056/0001-74, se manifestado contra a empresa HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.698.807/0001-99, ter vencido o certame, com um valor não inferior a 5% (cinco por cento) da ultima oferta de lance, quando não usufrui os benefícios de ME/EPP. Portanto nesse giro, a Pregoeira deu por encerrado os trabalhos da reunião, lavrando-se a aludida Ata, a qual vai assinada pela Pregoeira, Equipe de Apoio, e licitantes presentes.

Ana Queli de Castro Silva Costa Pregoeira

PARTICIPANTE:

01 – HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.698.807/0001-99 Herberlh Reis Cavalcante Mota, CPF: 996.234.123-04;

02 - MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI, CNPJ: 41.403.056/0001-74 Wagner de Almeida Lima, CPF: 770.592.983-04





PROCESSO Nº 060/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2018.12.04.01

ANEXO I – MAPA DE PREÇOS INICIAIS E DE LANCES Icapuí/CE, 26 de dezembro de 2019.

LOTE ÚNICO

Valor total máximo estimado: R\$ 620,363,70

EMPRESAS:	HM SERVICOS LIDA	MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI (beneticio ME/EPP)
VALOR GLOBAL INICIAL	60 5 740 00	520.G3770
CLASSIFICAÇÃO	ricassificadas (2	<u>Zerzerasilicada</u>
Lances		610,000,00
1	618,500 co	30.000 (C13.00000)
2	### 615.200.00 B 48.40	906 - 000 00
3	6644,560,000 sees et su	6,14,405,00
4	30.00 Ca 642 E5000 (¥6 (2/400, 00 k
5	#15/4/6/T2/Z5G-00%	6-7-612-650'60 J
6	35 6 12/100/00 <u>1</u>	6116575.00
7	esessor entrendings gas	100 (100 (100 (100 (100 (100 (100 (100
8	## ### ###############################	
9	######################################	Section (Bolico)
10	FFF 9F 668 870 OL 15	# 5,600 480 00%
11	3606.49240D	607 600 99
12	EE 1999/ 605/050909 (1999)	606-200-00
13	802 300 60 25 - 4	605,000.00
14	603/900/00/	3604 000 00 gr
15		7 FEB. 16 (153, 200, 00)
16	44.04 (89.00 ₀)	603.450.00
17	609(039)00	984 - 603 Inc.00 <u>- 7</u>
18	- 12. 12. 12. 16. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10	Sp. 22.5 GD2/GD0/GU
19	250M V602.879.00	EQ2-500 (00
20	602.0P.9.00	602 d50 00° 1°
21	Fig. 1360/1900/00.4	4 4 601 950 00
22	FEOOREO0000	2 PER 3601-000-00 BE
23	590 900 000 7 y GV-	600,000,00
24	1599/600/90 AU	4.590.00000
25	599,440,003,	g 2007 55 90 500 00 se-
26	500 290 O.O.	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
27	5.775.55698.940.00 m35.73	599,000,001
28	8986407003	artigative Section of the
29	589,300,00	F 7575 F0850000



Praça Adauto Róseo, nº 1229 - Icapui/CE - CEP 62.810-000 Telefax (0 XX 88) 3432-1340 - CNPJ 10.393.593/0001-57 www.icapul.ce.gov.br



S. MUM	NCIPAL
(25 m/70	5119 5
THE PERSON	(a)
Ci	EARA

30	550 041 00	36 P. A. SESVION 00
31	77.00 / 77.6887 TUTO (1997)	581E60-00
32	6887 02 OC 1992	583560000
33	16 - 7 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5	1000157
34	######################################	687,860,002
35	# F87780 T0	587/500000
36	4872 F 5361982 Dun 100	567 (4000)
37	65 (169,000 AS)	596,626,00
38	5666274 OC	9536,450,00
39	62, 13, 6-585, 9, 2, 4, 10, 4, 5, 5, 5, 5, 5, 5, 5, 5, 5, 5, 5, 5, 5,	86,0 (0,000,000,000)
40	ASA OD TO	58576 30F000 ********************************
41	5/5/204,00	2011 S 595 G 80 C 00 C 1
42	34/25 F514/984/00/25 E55	786 06000C
43	58.4 600 00 To W	5 - 2 - 3 - 2 - 5 - 2 - 5 - 2 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5
44	######################################	564 584 480,00
45	587 958 000	584.050.00
46	vizite : 40 BCL/ QCB 000 et - 1	368-465 00
47	583.365.00	5555R6 482700
48	96.552.924.00	583.216,600.76
49	582.651.00	- 382 768 IGG - 325 X
50	82 (CO CO)	Service 682 5/16 DUF
51	572 07 00	32.24.00
52	58 800 00 <u>4</u>	582 glocolate
53	581 500 00	58167400
54	75 15 2 15 22 12 10 C 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15	5cf 365 001
55	Paragraph of Device Control of the C	5 2 2 2 5 5 6 1 2 1 4 OG 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
56	580 606 UC	580 783 DD
57	1. (a.) 44, 7560 (290 00) 53 (4.)	<u> </u>
58	E & TESO DECICE TO	<u>- 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, </u>
59	\$886 5 ₀ 579 700 00 4	579 E27 OU
60	579/41300	2 (2) (2) (3) (3) (3) (4) (4) (4) (4) (4) (4) (4) (4) (4) (4
61	57,9 50,0 00 se	679,235,00
60	578 RSC 0018-	10 8 22 879 000 000 25 322
61	57/F 500 com	578 (66,00 <u>, 885,00</u>
62	578 200 OC	E78807300 (1225)
63	577,000,000,000	578.060.00
64	576.457.CC	6. U.5 76 800 00 PF
65	576,900,00	7,776,800,00
66	35 (F 57 F 7 F 60 C) T 7 F 5 F 5 F	### ##################################
67	12.6 Epige 3.57.4 et 54.00 stepter	(1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1)



Praça Adauto Róseo, nº 1229 - Icapul/CE - CEP 62.810-000 Telefax (0 XX 88) 3432-1340 - CNPJ 10.393.593/0001-57 www.icapul.ce.gov.br



FISHER PLANT

a/da				350400	A CE
68	Company of the second s	A 60 O O O C	T-12 (0.00) (1.00) (1.00)	900,00	
69	是但中国共和国的特征。(PRA)	<u> 247 5 000 - 15 10 20</u>		700,00%	
70	Service Control of the Control of th	# 0001000 see		970.00 (25)	
71		2470 00 65 33 55 55 65		250/00	
72		(LOCE OF		177.15 000 Seek	
73		41.37.150.00 <u>1</u>		en de cours	
74	而《在18·10年的《全市社会》为一个目的	70,7757, <u>00, 11, 11, 11, 11, 11, 11, 11, 11, 11, </u>	79.5	6 500 C C + 1	
75	10.2E24.0T0X.4512.C009.0T0	70-100-00	AND STATE OF THE S	6/800 0037	
76	100 TO 10	0.668,000	100 March 100 Ma	01979-00	
77		<u> φρίους (00): 15.</u>	THE PERSON NAMED IN COLUMN	s and del	
78			A THE PERSON NAMED IN COLUMN TO SERVICE AND ADDRESS OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TO	s 500 ad	
79	1975 BT (2770) CANTON SANDON S	18 <u>2.42</u>		58 290 DO; ****	
80		an Bryong OO (1995)	8	577820-009	
81		567/700.09	AND THE RESERVE OF THE PARTY OF	77.497.00	
82	ANNOUNCE CONTRACTOR	567.440.00 B		67 300 000	
83	WPT-Y-12NO 645-524-308-727-24-72	5 <u>67.25 () () = 3.35</u>		67.150.00	
84	FOR STATE OF THE PARTY OF THE P	£675092.00 # - 13		67-000-007-5	
85		566 3443 QQ (3.34). 566 77 50 00		66 845 805	
86		See to Continue	# 150 Market GOT 150 Mark 120 Mark	66.625.00	
87		566 800 GG 7 II		BC 082 0024	
88		The second secon		666 150 DO	
89		FEG. MID. 10		66 T 74 O OF	
90		565 C00400		565/664/00	
91		756-2450 OO		505 485 00	
92		A STATE OF THE STA		565/287-90/2	
93		565 060 00		records out	
94		##(B); 2/90 (0 (0))		564 B36/00#	
95		, us garis du la desde de		564 645 400	
96		355 64 550 ED		56/0/500/00	
97		564 250 00sm		564 800.00 ×	
98		TEGE OF OUR		564 EZC-004	
99		2-586 850 80 25°		5564906.00	
100		56 560 00%		r 663.70010U	
101				5563 820 00	
102		500,000,000	Section 1985	varia (14,0,00)	
103		55.652.720		3562 820 00	(18 A)
104		569 300 00		West 2 666 00	
105		56 777/a002		555-05000	
106	54.95	##6567-0504097###		86156,271000,670	
107				And the second s	







. ii	LVEI E		CEAR
vida		(561-908,90	
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	108		
	109		
	110		
	111		
	112		
	113		
	114		
	115		
	116		
	117		
	118		
	119		
-	120		
	121		
	122		
\	123		
<u> </u>	124		
	125		
	126		
- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	127		
	128		
1	129		
\	130		THE RESERVE OF THE PARTY OF THE
	131		
\	132		
-	133	650 <u>,000</u> ,00 6A9-600 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	
	134		TO SHADOW STORY STATE OF STATE
	135	547,850,00 Mg 2 7 545,6000	Sundiversity of the Section Control
	136	545 E5C 00 5 547 E00 FG	AND THE REAL PROPERTY OF THE P
	137	544 850 C	> LADIWING WAS CADARD / AV YOU'D
1	138	5A2 (6000,000) 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5	
	139	1986 pp. 454 GOO DO 455 A 455 Pp. 587 GOO!	
	140	2 340 532500 CO 2 2 2 2 2 2 3 40	
\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	141	57.500 57.7290.00	
	142	522 290 3 522 080 90 5 5 5 5 5 7 5 7 5 7 5 7 5 7 5 7 5 7 5	
	143	19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 1	North and Company Company Company
Ĭ	144	200 G 20 803 september 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19 19	THE ROBBET AND THE PARTY OF THE
ļ	145		Out of the second
	146	661.48G ud	
(147		
		040 000	









da	799 870 QU	500.000,00	CE
148	AO 7 GORESC and a second	00200000000000000000000000000000000000	
149	274J5-62U.DU	44 E96(00000 FF	ł
150	49 <u>52</u>	CONTROL OF THE STATE OF THE STA	
151	20180000 - 100 C	Z972/00U/00	
152		T	
153	49	483000300 = 1	
154	19/34	301 TO 101 OUT TO 101	
155		U.V. S.470 (00.00)	
156		77 77 246 5 000 00	
157	454 500 00 00 22	AND SEASON OF STREET	
158	76/462 950 PG	24644000 eVa	
159	460/060/000	2-4-4-2/1591000/00/	
160	450.500 ¹⁰	F-8 30 X 57 500 000	
161	25457. <u>45</u> 0.000.98	######################################	
162	46 465 B20 UU	452 500 OQ	
163	454 360 00k <u>s s s</u>	2 S. 262 000 00 00	
164	481,560,00	A50:000:00	
. 165	76 449800 00 %, F	ZZZ 2,000,000	
166	2447 000000 s	E-12/46-0600000	
167	\$2,445.950000.cm	# C	
168	120 S 100 S	2/2/2/000-00	
169		μ40,00 0 ,00	
170	ASEODO00:3		
171	2.007.0007.85 A	2.5 (0.000 00 c)	
172	22.80 80.800 E	A 34-000 000 =	
173	MESON AND AND AND AND AND AND AND AND AND AN	230,000,000	
174	429 900 90 428 300 00	CASSESSES ON PRODUCTION OF THE	
175	428.300.00	2 4/8 QUB QQ	
176	# 32425 DDC 00 Sec. 2		
177		2.200000	
178	\$3 9 AZ \$5 F UD	2000000	
179	4/2,957,0 <u>0</u> 0	STATE OF A 277 DOC OUR SET	
180	420 S7000C	was to say says a participation of the	
181	47 (I, CQC, UP)	2 (2000) (3 (2 (2 (2 (2 (2 (2 (2 (2 (2 (2 (2 (2 (2	
182	418:800:09*	22/8/00/00	
183	44 4417 QOLOU	24,77,000,000 Le	
184	4 (£7500)00 ± 27	GUMDA 31 N.	
185	13.34 F (4.15) 815 (QC 875)	表現的。 TOTAL DESCRIPTION AND AND AND AND AND AND AND AND AND AN	
186	88 - 7414'850'60'	200.000.001 200.000.001	
187	2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2		Cilian Galaries



A A A





188	2572	2()(0000-00 ; h
189		TOTAL OPERATOR AND
190	222407,800,000 938	4040500.000
191	24.65 4406x000 00 te 27 ***********************************	205.200.00 e e e e e
192	405 200 00	2405 30000
193	(402)000 DD	######################################
194	: : : : : : : : : : : : : : : : : : :	200 00000
195	390x000 <u>00</u> 445	398 SD0 098 ST
196	898-500 (90	3CR2000000
197	391,000,90138	зом ортон
198	35 Test 207 560 00 5 5 2 2	367,300,00
199	E 367,000,000	
200	396-500:00@asses	396,900,000 E
201	300 000 00	250 Copy 600 00 mm/s
202	5.55 2.06,000 https://doi.org/10.1000/	295 000 GO
203	CANCOLO LA ACCURACIONA	- 2041000 00
204	860000	A93-626 (00
205	GINE OF OR	Special Company of the Company of th
206	238.206.00388	893.000.00
207	######################################	er (0.00,000 ± 2
208	391 300 000	SEAL 0000 (010
209	90.800v00.a	75 25 24 8 07 Q00 000 20 5 10 4 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10
210	389 D00000 255	Baroge de 2
211	3.47 / GO JUG	Дет до — 2007 година и година.
212	9fC 350,00	2.36 E00 SD
213	366 450 94	23.865.000.000
214	385 (1000fb)C 33 (4)	384.000.000
215	es Oscillos	
216	584.000.00	60,000,03
217	+466 278 000 000 + 178+	3772500.00 ²
218	66.000.00	200 200 200 200
219	22364 (QUE 150	362,900,000
220	3694000000	259 <u>200 (00)</u>
221	35 E 000 00 80 8 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9	
222	1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1	\$155,555,657,849 (000°CO%) 20%
223	345 000 00	345 000.00
224		47 000 009
225	2 (2007)	1 34 1 5 (C.O.)
226	######################################	8.89509.00
227	77.326 (500.00 CO	41.55 (22900000000000000000000000000000000000









la l		524 6(J0.000 tz.)
228	32 0 000 00 East 10 Ea	22,000,08
229	254 (0) (0.010	STEEDEROOF ST.
230	2.65 0319 000 00 1 july 1	35 - 25 - 30 - 30 - 30 - 30 - 30 - 30 - 30 - 3
231	240,000,000,000	77 75 TRUGERSO 004
232	348 800 000	2187/50 (10
233	73 (2.12.55(0.00)) (3.12.23) <u>3.12.55(0.00)</u>	
234	3 18 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	317.970.60
235	= 17/ 000F00	200.050 open
236	346:000:00	56 ST 216 950.00 1
237	- 645 DD9 100	77. 37.060 QUIVE
238	91975 35 (14.000 DULES) 22.055 (34 34 980 00 · · ·
239	370.000.QU	209 950 00 00
240	4 300 00 00	2545 793 700 050 000 EU
241	7.99 0007001 188 000 000 000 000 000 000 000 000	2 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10
242	250,000,00 0 ,334,843	Semilance
	(Hapilitada/Vencedora	
<u></u>		1 ->

Ana Quell de Qastro Silva Costa Pregoeira

Elmalde Alves da Eduipe de Apólio

PARTICIPANTE:

01 - HM SERVIÇOS LTBA, CNPJ,07.698.807/0001-99 Herberlh Reis Cavalcante Mota, PF: 996.234.123-04;

02 – MARIA DO SOCORRO LE SILVA EIRELI, CNPJ: 41.403.056/0001-74 Wagner de Almeida Lima, CPF: 770.592.983-04.





ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ – CEARÁ.

PREGÃO PRESENCIAL 2019.12.04.01 PROCESSO № 060/2019 CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

HM SERVIÇOS LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.698.807/0001-99, com sede na Rua Dr. Expedito Mendes Chaves, nº 35, salas 4 e 5, Bairro Edson Queiroz, CEP: 60811-550, Fortaleza-CE, por seu advogado constituído, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/93 e de acordo com o Edital de Licitação, à presença de Vossa Senhoria, afim de interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP, já qualificada nos autos, demonstrando os motivos pelas razões a seguir:







I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre ressaltar que a Recorrida recebeu a notificação no dia 7 de janeiro (terça-feira), informando do Recurso interposto pela empresa MARIA DO SOCORRO LE SILVA EIRELI - EPP. O prazo para as presentes contrarrazões é de 3 (três) dias, iniciando no primeiro dia útil e se estendendo até o terceiro dia posterior ao recebimento da notificação.

Presente, portanto a tempestividade para apresentação das seguintes Contrarrazões.

II. Dos Fatos

A licitante recorrida é uma empresa séria, reconhecida por seus trabalhos na área, tanto no que se refere à qualidade do seu serviço, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações.

Desta feita, a llustre Pregoeira do Munícipio de Icapuí/CE, designada pela Portaria $n^{\rm Q}$ 005/2019, tornou público, em sessão no dia 26 de dezembro de 2019, o Pregão Presencial $n^{\rm Q}$ 2019.12.04.01, mediante as condições estabelecidas no Edital correspondente e seus respectivos anexos.

O objeto do certame busca a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicações em jornais (Diário Oficial do Estado do Ceará, Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação), para divulgação dos atos oficiais e administrativos do Município de Icapuí — CE, conforme especificações constantes em anexo ao Edital.

Após sucessivos lances (242), a empresa HM Serviços Ltda. foi a vencedora na proposta de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), em face do que a empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI, vencida, registrou a intenção de recorrer e assim o fez.









Dos benefícios para ME e EPP em licitações III.I.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerada Microempresa a sociedade simples e o empresário a que se refere o Art. 966 do Código Civil, devidamente registrados, que possuam receita máxima anual de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); já a Empresa de Pequeno Porte é a que, nas mesmas condições acima, possua receita anual entre R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), ou seja, o Estatuto redefiniu as regras aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo como principal critério de enquadramento a receita anual das empresas.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Desta forma, o novo Estatuto adentrou na esfera do direito administrativo, sobretudo por promover uma série de alterações nas regras gerais das licitações públicas, as quais serão discutidas no presente estudo.

No caso da Recorrente, já houve apresentação no credenciamento da sua Declaração de Enquadramento como Microempresa, o que é suficiente para garantír os benefícios estatuídos pela Lei Complementar supra. Assim, inaplicável é a Lei Complementar nº 123/2006, conforme se vê do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 45. Omissis

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.









(grifo nosso)

Desta forma, não há o que se falar em aplicação de critério desempate em desfavor da empresa HM Serviços Ltda., posto que esta igualmente faz jus à preferência de contratação em licitações públicas.

Inobstante, acostamos a documentação em anexo comprobatória.

Ainda que se tenha segurança do direito a que faz jus, a Recorrida, por amor ao debate e ao Princípio da Eventualidade, passa a tecer os argumentos abaixo delineados.

III.II. PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA - ART. 45, § 3º, LC 123/2006

Colenda Comissão, é certo que a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe inovações ao campo do Direito Administrativo, garantindo benesses às Micro Empresas e às Empresas de Pequeno Porte – entendendo o legislador que tais incentivos são de grande valia à economia nacional.

Ocorre, Julgadora, que, em se superando a argumentação do tópico anterior, o certame ter-se-ia tomado rumo ao revés do que preconiza o rito aplicável, posto que a empresa Recorrente não apresentou proposta de preço inferior à considerada vencedora do certame. Vejamos o que aduz os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 10 deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. (grifo nosso)

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:







I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada PODERÁ apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

brack
brackbem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

(grifo nosso)

Ora, conforme se verifica da ata do certame sub examen, houve o encerramento da fase de negociação para os lotes, após 242 (duzentos e quarenta e dois) lances, em que a Recorrente não se fez valer do disposto no art. 45 da LC 123/2006. É dizer: PRECLUIU A OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA.

Não pode a Recorrente, após perfectibilizado o julgamento de preço no Pregão Presencial, querer se insurgir sem a devida apresentação de proposta de preço inferior à considerada vencedora no certame. Seria uma afronta direta ao Princípio da Legalidade, pelo qual as licitações públicas estão vinculadas constitucionalmente.

É o que entende a jurisprudência majoritária:

"Ademais, é de se ver que a requerente, no momento seguinte ao encerramento da fase de lances, não revelou interesse no exercício da faculdade prevista na norma do art. 45, § 3º, da Lei nº 123/06, como haveria de fazer, se interesse realmente houvesse - A microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão - Inequívoca a preclusão quanto à matéria discutida na presente ação, vez que a parte autora não observou o momento oportuno para pleitear a anulação da licitação, de forma que a LC 123/06 é clara nesse sentido - Sentença que julgou improcedente a ação, mantida - Recurso da empresa autora, improvido."

(TJ-SP 10034239320168260032 SP 1003423-93.2016.8.26.0032, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 08/08/2017, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2017)

(grifo nosso)

Veja, D. Pregoeira, que o último lance apresentado pela Recorrente foi no valor de R\$ 298.950,00 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta reais), o que supera o menor lance proposto. Não se pode, com fulcro na LC 123/2009, subverter os fundamentos da licitação pública da busca pelo menor preço à Administração. Acaso









aplicados os benefícios à ME's e EPP's, é condição sine qua nom de sua validade que se proponha proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

Portanto, merece ser desprovido in totum o recurso interposto.

III.III. Do Feito à Ordem (Art. 42, Lei 10.520/2002)

Conforme já exposto alhures, Douta Pregoeira, a licitação é processo administrativo vinculado aos princípios da Administração Pública, sobretudo os estatuídos no Art. 37 da nossa Constituição Federal. Em sendo processo, trata de uma sucessão de atos administrativos embasados no Princípio da Legalidade, em que se segue rito previsto em lei.

Neste sentido, importa salientar que a presente licitação tramita no modal Pregão Presencial, cujo rito é disposto na Lei Federal n^{o} 10.520, de 17 de julho de 2002, e apõe, em seu artigo 4^{o} , a sucessão de atos e fases que compõem o devido processo licitatório.

Ocorre, Colenda Comissão, que o certame ter-se-ia tomado rumo ao revés do que preconiza o rito aplicável, posto que Vossa Senhoria, quando da fase de negociação não oportunizou à arrematante se valer de lance menor ao percentual de 5% (cinco por cento).

Assim, acaso se entenda pela aplicabilidade do disposto na Lei Complementar nº 123/2006 extemporaneamente, não se poderia simplesmente adjudicar a proposta apresentada pela Recorrente sem oportunizar que a Recorrida apresente proposta menor – sob pena de malferimento ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, superadas todas as argumentações supra, é de dever da municipalidade de Icapuí a revogação do Pregão Presencial $n^{\rm o}$ 2019.12.04.01 (Processo $n^{\rm o}$ 060/2019), para que seja aplicado no rito do certame a concessão de momento de negociação de preços, garantindo assim a melhor proposta à Administração Pública.









IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento das presentes Contrarrazões, para fins de ser improvido *in totum* o recurso administrativo interposto, sob as razões já elencadas supra.

Assim não se entendendo, requer a revogação do certame para aplicabilidade de negociação na fase de lances, com a consequente oportunização da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Requer que todas as comunicações vindouras se dêem única e exclusivamente em nome do advogado Rafael Mota Reis (OAB/CE nº 27.985), através de correspondência dirigida ao endereço: Rua Otacílio Mota, nº 60 – Bairro Eng. Luciano Cavalcante, em Fortaleza/CE, CEP 60811-060.

OAB/CE 27.985

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza a Icapuí, em 10 de janeiro de 2019.

RAFAEL MOTA REIS

DN: c=8R, o=ICP-Brasil,

ou=Autenticado por AR CERTISIGN

OAB, ou=Assinatura Tipo A3,

ou=ADVOGADO, cn=RAFAEL MOTA

Dados: 2020.01.10 10:38:28 -03'00'

Assinado de forma digital por

N



PROCURAÇÃO PARTICULAR *AD JUDICIA ET EXTRA*

Pelo presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE, abaixo nomeado e qualificado.

HM Serviços Ltda: ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.698.807/0001-99, com sede à Rua Doutor Expedito Mendes Chaves, 35, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, endereço eletrônico: comercialhm@hotmail.com.br, neste ato representada por Ynara Furtado Vasconcelos Mota, brasileira, casada, administradora, portadora do RG nº 2006010165215, inscrita no CPF sob o nº 990.459.823-15, residente e domiciliada à Av. Fco. Braga Filho, nº 609, Bairro Cons. Estelita, em Baturité-CE.

nomeia seus bastante procuradores os OUTORGADOS abaixo nomeados e qualificados,

RAFAEL MOTA REIS, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o n. 27.985, com endereço profissional sito à Rua Otacílio Mota, 60 Fortaleza, CE CEP 60811060, endereço eletrônico: rafael@cavalcantemota.com.br;

a quem concede poderes para representar o OUTORGANTE perante qualquer ente despersonalizado, pessoa física, ou jurídica, de personalidades jurídicas de direito público ou privado, incluindo as pessoas políticas e quaisquer órgãos ou entidades integrantes de suas respectivas administrações diretas e indiretas, de quaisquer dos poderes executivo, legislativo ou judiciário, para o foro em geral, com cláusula *ad judicio et extra,* com o escopo de defender direitos e interesses do OUTORGANTE, podendo, para tanto, promover ações e notificações, apresentar pedidos, requerimentos, manifestações e defesas, interpor recursos perante qualquer órgão ou tribunal, de qualquer instância ou grau de jurisdição, enfim, praticar todos os atos do processo, incluindo poderes para receber intimação, confessar, reconhecer a procedência do pedído, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, e também receber e dar quitação, em nome e no lugar dos OUTORGANTE, quaisquer bens e valores que venham a ser depositados, penhorados ou adjudicados em processo(s) em que o OUTORGANTE esteja judicialmente representado pelos OUTORGADOS, usando, enfim, todos os recursos em Direito admitidos para a defesa de direitos ou interesses do OUTORGANTE, tudo para o bom, fiel e completo cumprimento deste mandato, podendo os OUTORGADOS substabelecer, no todo ou em parte.

PODERES ESPECÍFICOS: para representar o OUTORGANTE nos autos do Pregão Presencial nº 2019120401 - Prefeitura Municipal de Icapul.

Fortaleza, em 9 de Janeiro de 2020.

YNARA FURTADO VASCONCELOS MOTA ADMINISTRADORA HM Serviços Ltda, ME

Rua Otacilio Mota, 60 | Eng. Luciano Cavalcante | CEP 60811-060 | Fortaleza | Ceará | Brasil Fixo/Fax: +55 (85) 3033.0125 | contato@cavalcantemota.com.br www.cavalcantemota.com.br



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são

Nome Empresarial: HM SERV	ICOS LTDA		•	
Natureza Jurídica: SOCIEDA	DE EMPRESÁRIA LIMITADA 🤲	andrewing produce appears	V. MANNEY AND MANNEY	Data de Início de Atividade
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 2320194697-1	CNPJ 07.698,807/0001-99	Cor	ivamento do Ato stitutivo 11/2005	21/01/2005
Endereço Completo: RUA DOUTOR EXPEDITO MENDES	CHAVES 35 SALA-09 - BAIRR	O EDSON QUE	IROZ CEP 60811-	550 - FORTALEZA/CE
Objeto Social: AGENCIA DE PUBLICIDADE E PRO EVENTOS CULTURAIS SERVICOS POS PRODUCAO CINEMATOGRÁF ALUGUEL DE MATERIAIS E EO APLICACAO E SERVICOS DE ADMINISTRATIVO PREPARAÇÃO	ICA DE VIDEOS E DE PROGR UIPAMENTOS PARA EVENTO HOSPEDAGEM NA INTERNE DE DOCUMENTOS E SERVI	AMAS DE TELI S SUPORTE	VISAO FILMAGEN TECNICO, MANU	NS DE FESTAS E EVENTO TENCAO E SERVICOS C DE ESCRITORIO E APO DIO ADMINISTRATIVO NA
ESPECIFICADO ANTERIORMENTE Capital Social: R\$ 151.000,00 CENTO E CINQUENTA E UM MIL REALS Capital Integralizado: R\$ 151.000,00 CENTO E CINQUENTA E UM MIL REALS			Microempresa o Empresa de Pequ Porte MICRO EMPRE (Lei Complement nº123/06)	indeterminado
Sócio(s)/Administrador(es) CPF/NIRE Nome 996.234.123-04 HERBERLH FREIT 990.459.823-15 YNARA FURTADO	AS REIS CAVALCANTE MOTA VASCONCELOS MOTA	Térm: Mandato xxxxxxx xxxxxxx). Participação R\$ 150.000,00 R\$ 1.000,00	Função SOCIO SÓCIO / ADMINISTRADOR
Status: TRANSFORMADA		Situação; ATIVA		
Último Arquivamento: 01/11/2019 Ato 002 - ALTERAÇÃO Execto(s) 051 - CONSOLIDA		Número: 533504 O O	19	
Empresa(s) Antecessora(s) Nome Anterior	Nire	Núme	ro Aprovação IUF I033901 xx	THE ASSOCIATION ASSOCIATION

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (http://www.jucec.ce.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (http://www.jucec.ce.gov.br) e clique em validar certidão. pode ser validada de duas formas:

Natidação por envio de arquivo (upload)
 Validação visual (digite o nº C190000719808 e visualize a certidão)



HERBERLH FREITAS REIS CAVALCANTE MOTA

EIRELI - ME

Página 1 de 2





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição

HM SERVIÇOS LTDA Nome Empresarial:

Natureza Jurídica:

SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela Endereco

ÇNPJ NADA MAIS#

Fortaleza, 23 de Dezembro de 2019 10:52

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (http://www.jucec.ce.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (http://www.jucec.ce.gov.br) e clique em validar certidão. pode ser validada de duas formas:

Validação por envio de arquivo (upload)
 Validação visual (digite o nº C190000719808 e visualize a certidão)



Página 2 de 2



and the same	The state of the state of		productive to			
	ara Jūrtabo S	/ASCO	en populos super CIETATE PER			34 (3)
			PG932-/00	7 PA . 5	<u>er Afri</u>	
	2-32-31-32 N	V \$	990.4597	923-65	09/01/13	64
		ંદ્ર	FRIEGLE			
₹∞:			CLGVIS V	LOS-EI	LIBOL	
88525098			SILVANA	PURTAC	DE ONCELOS	
6 49 ° 1			765 V 766 V	6 - 10 to 12 to	CANDO TRANSPO	
6.6	100		PERMITAL NAMED IN	and the		**************************************
80 S		Arres (6	Company C		Arrisin P. C.	7.0
5 - 1 (C	02194384860		E0/05/20	22 1 2	702/200	
27.00	ERWAÇOAR	er en	Annual Control			1570
	м оввихуясью	i susse es Rango al S				g.:U#
			g di	a venera		金色
	·		150	* = 27		
				17.243	-11	*
	3 - 65 5-62 0		10.00			
	STATE OF STATE OF	ν Α			The Control	
		2/2	المعامدة المعامدة	O DO HA		464
့် တ		W.V.				
488525098 [3]	RTALEZA, CE				16/03/20	
	. 5 7-2	V-/	<i>27</i> a 👀		2621042	69652
					E15939B	

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS

FORTALEZA GARTÓRIO DO 2º OPÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

"ABÉLIAC: REL. CLAUDIO MARTINS - CNP-); 08.889.261/0001-76

"Antonio Farcella Antero, N° 470 - Parque Menibura - CEP; 60.821-765 - Forialeza - CE;

Tel: (85) 3271.8566 - E-mail: Geral@cartorlomartine.com.by.

Autentico para os devidos fins, a presente cópia do documento que me foi apresentado em cargorio gela parte interessada. Dou fe. Fortaleza, 27 de Marco de 2019 da yerdade. Selo Digital de Fiscalizacao - tipos - No.:-

JOSE MACEDO DA AILVA





PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 060/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.04.01

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicações em jornais (Diário Oficial do Estado do Ceará, Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação), para divulgação dos atos oficiais e administrativos do Município de Icapul – CE.

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI-EPP

RECORRIDO: PREGOEIRA

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA LICITANTE - HM

SERVIÇOS LTDA.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI-EPP, CNPJ; 41.403.056/0001-74, protocolado na Sala da Comissão de Licitação, no dia 30 de dezembro de 2019, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.698.807/0001-99 no Processo Licitatório nº. 060/2019 - Pregão Presencial nº. 2019.12.04.01, em sessão realizada no dia 26 de dezembro de 2019 (conforme consta em Ata da referida sessão).

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes presentes no certame da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme consta em Ata da sessão anexa ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



Art.26 — Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

IV – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente alega que a Comissão declarou a empresa HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.698.807/0001-99, vencedora "ao arrepio das normas editalícias e legais". Em suas razões, a Recorrente afirma que a empresa declarada vencedora não usufrui os benefícios de ME/EPP, uma vez que deixou de apresentar Certidão Simplificada ou Declaração de Enquadramento protocolada junto a Junta Comercial, CONSTANTES no item 3.1.1.5 do edital.

A licitante Recorrente argumenta ainda que não houve a devida "vinculação ao instrumento convocatório", "ferindo os princípios que norteiam este processo".

Por fim pede:

- a) Provimento do presente Recurso, com efeito, para que seja revertida a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI-EPP, CNPJ; 41.403.056/0001-74, vencedora do certame, abrindo posteriormente seus documentos de habilitação.
- b) Em caso de n\u00e3o provimento deste, fa\u00e7a o referido Recurso subir \u00e0 autoridade superior.

V – DAS CONTRARRAZÕES







PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



A licitante ora recorrida, HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.698.807/0001-99, protocolou suas contrarrazões no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala da Comissão de Licitação.

Em sua argumentação, a empresa Recorrida rebate as alegações da Recorrente afirmando que apresentou em seus documentos de credenciamento Declaração de que se enquadra como Microempresa, fazendo jus aos beneficios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Argumenta ainda

ART 45, § 3°, LC 123/2006- PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA

- Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 10 deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- I a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercicio do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 10 e 20 do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Encerra suas contrarrazões alegando que a RECORRENTE teve seu direito precluido, uma vez que não se manifestou no sentido de apresentar nova proposta de preço.

Foram estas as contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, onde solicita o desprovimento do pedido da empresa recorrente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



VI - DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Presencial nº. 2019.12.04.01, estão em perfeita consonância com o que preceitua a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta Pregoeira conduziu impecavelmente a sessão pública, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma ou, especialmente, anulação.

Exatamente na forma prevista no Edital, o julgamento da licitação foi processado considerando o item "3.0 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME" do referido Edital. Outra forma de condução do certame não poderia ser adotada, pois caso contrário, as normas estabelecidas no Edital estariam sendo descumpridas.

No edital do Pregão Presencial nº 2019.12.04.01, em seu item 3.0 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME, entre outras exigências para credenciamento, diz o que transcrevemos a seguir:

3.0 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

3.1.1.4 - Declaração de ciência, devidamente identificada e assinada, de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação, Declaração de conhecimento e concordância de todas as cláusulas do Presente Edital de Pregão, Declaração de Inexistência de Fato Superveniente, Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Declaração de idoneidade ou suspensão temporária conforme modelo do Anexo III.

3.1.1.5 - As microempresas ou empresas de pequeno porte que pretendam usufruir dos benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar declaração de que se enquadram nesta categoria jurídica empresarial, mediante apresentação de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Declaração de enquadramento validada pela Junta Comercial.







PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



Assim, considerando <u>subitem 3.1.1.4</u> — Declaração de ciência, devidamente identificada e assinada, de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação, Declaração de conhecimento e concordância de todas as cláusulas do Presente Edital de Pregão, Declaração de Inexistência de Fato Superveniente, Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Declaração de idoneidade ou suspensão temporária conforme modelo do Anexo III, objeto do questionamento da licitante recorrente, verifica-se que a recorrida deixou de apresentar declaração protocolada na Junta Comercial ou Certidão Simplificada, no ato do credenciamento, porém apresentou declaração constante no modelo de declaração no item 3.1.1.4 do edital, demonstrando interesse em usufruir do referido benefício.

De forma mais pormenorizada, vejamos o que preceitua o artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, a que se refere o Art. 966 do Código Civil:

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
- I no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360,000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).
- II no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Embasados ainda no Princípio da Eventualidade, pode-se argumentar;

A Lei Complementar 123/2006 estampou a preferência de contratação às MPEs em caso de empate e trouxe uma grande inovação. Os §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei 123/2006 preconizam que:

- "Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

Destarte, não somente existe o empate para valores idênticos, como também há a figura do "empate ficto", uma ficção jurídica. O empate ficto fica caracterizado quando a proposta mais bem classificada for apresentada por empresa que não seja MPE e a proposta apresentada por uma MPE esteja até 10% mais elevada (para modalidades clássicas) ou até 5% (para a modalidade pregão). O empate ficto tem por objetivo que as MPEs sejam privilegiadas com o "direito" de cobrir a oferta da até então melhor classificada.

Para melhor compreensão, exemplificamos: Suponha-se que uma empresa — não enquadrada como micro ou pequena — apresente uma proposta de 100, sendo que a microempresa apresentou 110. A proposta da microempresa está 10% acima da melhor oferta. Usufruindo das benesses da Lei 123/2006, a mesma poderá apresentar nova proposta, que poderá ser 99,99 e consequentemente será considerada vencedora. Lembrando que na modalidade pregão deve-se considerar o percentual de 5%.

Na modalidade pregão, dada suas peculiaridades, será considerada como a" melhor proposta aquela resultante da fase de lances" e consoante ao §3º do art. 45 deverá a MPE, detentora do direito de preferência, apresentar nova proposta no prazo de 5 (cinco) minutos sob pena de preclusão, ou seja, perderá o direito de apresentar proposta mais vantajosa caso não apresente dentro do prazo de 5 (cinco) minutos após encerramento dos lances.

Mister pontuar que a preferência consiste em possibilitar a MPE apresentar proposta mais vantajosa e não significa, portanto, que será considerada vencedora sem que haja apresentação da mesma. Em outras palavras trata-se de uma faculdade da MPE modificar o valor de sua proposta, a recusa que poderá ocorrer de forma expressa ou tácita não lhe dará o status de vencedora. Ou seja, o direito a que faz jus é o de dar lance inferior ao valor melhor colocado, excluindo-se a hipótese de se declarar vencedora a empresa com valor maior, assim como pode ser visto no recurso da empresa recorrente.

Existindo a recusa de acordo com o inc. Il proceder-se-á a verificação se entre as licitantes remanescentes existe alguma que seja MPE e possua proposta maior em até 10% ou 5% (a depender da modalidade de licitação aplicada ao caso concreto) para que esta possa usufruir do benefício.

Agora, e se existirem valores iguais, ambos de MPES as quais possam gozar do direito de preferência?

A resposta está estampada no inc. Ili do art. 45. In verbis:

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 10 e 20 do art. 44 desta Lei Complementar," será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta."(Grifo e negrito nosso)

Com relação ao procedimento formal adotado por esta Pregoeira, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



Reexaminando o decidido, a Pregoeira verificou que são improcedentes os argumentos da Recorrente, tendo em vista que a empresa HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.698.807/0001-99 cumpriu com as exigências editalícias.

Antes de tudo se faz necessário informar que a Pregoeira, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3°, 41 e 55, XI, da Lei n° 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

E assim, estando amparada a atuação desta Pregoeira na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

VII - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI-EPP, CNPJ; 41.403.056/0001-74, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual NEGO-LHE O PROVIMENTO e mantenho a decisão que declarou VENCEDORA a empresa HM SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.698.807/0001-99. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Icapuí-CE, 13 de janeiro de 2020.

Ana Queli de Castro Silva Costa Pregoeira

Recebido em. 13 / 01 /2020.

Carmem Júlia da Costa

Secretária de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



TERMO DE DECISÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 060/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.12.04.01

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI-EPP

RECORRIDO: PREGOEIRA

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA LICITANTE

- HM SERVIÇOS LTDA.

Ratifico a decisão da Pregoeira e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI-EPP à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira que declarou vencedora do certame no Pregão Presencial n.º 2019.12.04.01 a empresa HM SERVIÇOS LTDA.

Em cumprimento ao que determina os incisos XX do Artigo 11º do Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000, ADJUDICO o Pregão Presencial n.º 2019.12.04.01 em favor da licitante vencedora deste certame.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.

lcapuí-CE, 15 de janeiro de 2020.

Carmem Júlia da Costa
Secretária de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR

Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso, aprovamos as razões arguidas pela Comissão Permanente de Licitação estando de acordo com as regras editalícias e legislação supletivamente aplicada à matéria.

Icapuí-CE, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Henrique da Silva Bezerra Assessor Jurídico OAB/CE 32254